

Estado de Goiás

Polícia Militar

Academia de Polícia Militar

Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais

Encaminhamento de Ocorrências ao
Juizados Especiais, Cíveis e Criminais

Nivando Moreira

Goiânia - 1996

NIVANDO MOREIRA
CAPITÃO DA POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DE GOIÁS

ENCAMINHAMENTO DE OCORRÊNCIAS AOS
JUIZADOS ESPECIAIS, CÍVEIS E CRIMINAIS

Trabalho técnico-profissional apresentado
como exigência para conclusão do curso de
aperfeiçoamento de oficiais, realizado na
Academia de Polícia Militar do Estado de
Goiás, sob a orientação do Sr. Maj. PM José
Coelho da Rocha.

ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
GOIÂNIA - JULHO DE 1996

AGRADECIMENTOS

A Deus por todas as graças, especialmente pela minha Floraci que me deu Amanda, Ábila e Aciara, fontes de vida e motivação constante para nosso caminhar.

À Profª Nancy Ribeiro de Araújo Silva que sabiamente nos conduziu pelos caminhos metodológicos da elaboração deste trabalho.

Ao Sr. Maj. PM José Coelho da Rocha, superior hierárquico e amigo nosso, que com paciência e dedicação nos transmitiu segurança e sapiência para o alcance do objetivo deste trabalho.

Homenagem Especial

**A meu pai que veio e partiu com a
simplicidade dos humildes, mas que não
deixou apenas saudades.**

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO	8
1 - FUNDAMENTAÇÃO METODOLÓGICA	12
2 - O ACESSO JUDICIAL.....	14
2.1 - A CONCILIAÇÃO E A ARBITRAGEM.....	16
2.2 - JUIZADOS DE PAZ	18
2.3 - JUIZADOS INFORMAIS DE CONCILIAÇÃO (JIC) OU CONSELHOS DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAMENTO (CCA).	18
2.4 - JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS.	19
2.5 - OUTRAS CARACTERÍSTICAS DO JEPC.....	21
2.6 - DA COMPETÊNCIA DO JEPC.....	21
3 - OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.....	23
4 - O CUMPRIMENTO DA LEI 9.099/95, NA CAPITAL.....	29
5 - OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS EM GOIÂNIA	31
5.1 - AS OCORRÊNCIAS ATENDIDAS PELO POLICIAL MILITAR.....	32
5.2 - COMO DEVERIA SER O ATENDIMENTO DAS OCORRÊNCIAS PELO POLICIAL MILITAR.....	37
5.3 - O ENCAMINHAMENTO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	41
5.4 - O ENCAMINHAMENTO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	42
6 - MEDIDAS INICIAIS DO POLICIAL MILITAR	44
7 - A CONDUTA OPERACIONAL DO POLICIAL MILITAR.....	46
PERANTE A LEI 9.099/95.....	46
CONCLUSÃO	52
BIBLIOGRAFIA.....	56

RESUMO

Neste trabalho técnico-profissional são observadas as dificuldades de aplicação da Lei 9.099/95 e feito um comentário acerca de certos tipos de acesso judicial nos últimos tempos, observando a constante preocupação de se encontrar uma forma mais rápida e ágil de justiça que atinja especialmente o hipossuficiente judicial. A lei 9.099/95 é enfocada especificamente sob o ângulo do art. 69, que versa sobre a fase preliminar da aplicação da lei e que diz respeito ao policial militar como autoridade que primeiro toma conhecimento do fato delituoso, costumeiramente. São delineadas as dificuldades atuais, notadamente a falta de informação do nosso policial e de estrutura para o funcionamento ideal dos Juizados Especiais, especialmente os criminais, e, ainda, são colocadas as providências iniciais que o Policial Militar deve levantar diante de um delito ou contravenção que podem ser resolvidos pela lei dos JEC (Juizados Especiais

Criminais), recomendando a conduta operacional uniforme dos policiais de acordo com o novo dispositivo legal. Foram levantados os dispositivos legais que determinaram a criação desta nova forma de se alcançar uma justiça menos burocrática e mais rápida, ágil e eficiente, e colocado o papel do PM como auxiliar direto na execução dessa Lei que representa avanços significativos em matéria processual e penal. Descobriu-se que não há que se falar em encaminhamento de ocorrências aos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que a estes são socorridos os jurisdicionados interessados nas causas cíveis de menor complexidade, envolvendo patrimônio. Neste caso, o que se tem é a notícia do fato pelo reclamante ou seu representante legal, junto a secretaria desses Juizados.

INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos o homem preocupa-se com suas relações interpessoais. Sua conduta quase sempre esteve diretamente ligada a certos padrões comportamentais determinados por normas formais ou informais.

Levando em consideração a universalidade do comportamento humano, o homem, durante toda sua existência, vivencia o aparecimento e o aperfeiçoamento de normas que asseguram a convivência social. Para atingir seu objetivo, o indivíduo, às vezes, prioriza o seu bem-estar e a sua liberdade individual em detrimento do seu bem-estar coletivo, o que contraria aquelas boas normas de convivência social.

São regras que não apresentam caráter imutável, vez que, a sociedade de maneira geral vive em constantes transformações, ^{em face de} ~~face a~~ vários

fatores de ordem econômica, cultural, religiosa, etc. Assim, para o acompanhamento da evolução social, seja ela, positiva ou não, faz-se necessário que o conjunto dos dispositivos legais que impõem limites à conduta de cada pessoa, (física ou jurídica), sejam constantemente questionados e/ou aperfeiçoados ou mesmo substituídos por outros que atendam melhor às perspectivas de uma justiça mais rápida e justa.

A busca desta justiça, mais rápida e justa, tem passado por diversos momentos que, se analisados indevidamente, sem considerar aspectos como o cultural, social, econômico, e a noção do ser e do dever ser da época, sem dúvida, poderá ser entendida como sendo de um barbarismo inconseqüente.

Assim, houve momentos em que era lícito aos filhos, matarem os pais após estes completarem 70 anos de idade; aos espartanos era normal aos pais jogarem seus filhos deficientes no desfiladeiro das Termópilas; o Código de Hamurabi permitia a justiça do olho por olho, dente por dente. Ainda hoje existem nações que deceparam membros dos seus nacionais, e, igualmente, existem tantas outras penalidades que buscam alcançar a justiça por meios bem diversos dos conhecidos na nossa realidade atual.

Atualmente, vivemos uma situação de crescente apelo da sociedade para que haja adequação do ordenamento jurídico com vistas, especialmente, a diminuir o tempo entre a ocorrência de um fato delituoso e seu conseqüente

desfecho jurisdicional. Os tempos são outros. Não se pode decepar a mão do autor de um furto; matar a criança de um construtor cuja obra desmoronou e matou a do outro que confiou-lhe a empreitada do seu lar. Mas as exigências processuais para certos casos de conduta anti-social não se justificam pois elas apenas procrastinam decisões e concorrem para a impunidade. Surge, então, a necessidade de se agilizar os procedimentos processuais porque passa todo o jurisdicionado, que, em verdade, procura resposta do Estado, através do judiciário, para solucionar pendências, reparar danos ou devolver a normalidade pública abalada.

Várias tentativas de deformalização processual têm sido adotadas pelos juristas com a criação de juizados para resolverem questões menos complexas. Assim, tivemos os juizados de paz, instituídos ainda ao tempo do Brasil Império; juizados informais de conciliação (Jic) ou conselhos de conciliação e arbitramento (CCA); juizados especiais de pequenas causas (JEPC) e outras leis objetivadas na maior rapidez de resoluções de questões diversas. A CLT é uma delas para ficarmos apenas num exemplo.

Como esperança mais recente de acesso judicial mais pleno, eficaz, ágil, menos formal, temos a Lei 9.099/95 que cria os Juizados Especiais Sumaríssimos ou Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como estão sendo chamados.

Com base nos suportes teóricos ^{anteriormente} acima esposados, projetamos uma pesquisa centrada no encaminhamento de ocorrências aos Juizados Especiais, tema desta monografia, elaborada em nível de um trabalho técnico - profissional.

O objetivo desse trabalho é, precipuamente, o de verificar se a PM está executando a sua parte no tocante aos Juizados Especiais. Outro objetivo é o de propor medidas que possam contribuir para agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos policiais militares nessa área.

A Polícia Militar tem missão importante na aplicabilidade da nova Lei 9.099/95. É preciso que todo policial militar a conheça para que seja capaz de encaminhar as ocorrências diretamente aos juizados específicos, identificando-as e tipificando o delito dentro dos procedimentos que a própria Lei recomenda. Desta forma, estaremos, sem dúvida, contribuindo para o acesso judicial rápido, desburocratizando a justiça, tornando-a ágil e mais acessível, pelo menos no que diz respeito às lides de menor complexidade civil e às ocorrências de menor potencial ofensivo, abarcadas por este dispositivo legal.

Estado do Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

1 - FUNDAMENTAÇÃO METODOLÓGICA

O presente trabalho tem seu suporte assentado numa pesquisa bibliográfica. Vale registrar, no entanto, que ^{em} face da novidade do tema a bibliografia sobre o mesmo é ainda incipiente.

No desenvolvimento da temática em tela, valem-nos também, dos levantamentos colhidos nas entrevistas que realizamos com pessoas que militam nesta área jurídica e que atuam diretamente com os Juizados Especiais. De igual forma assistimos a várias palestras, destacando-se as proferidas pelo ilustre Dr. Ismar Estulano Garcia, além de consulta, como dissemos, a Juizes dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de valiosa contribuição nos conferida pelo ilustre

Dr. Victor Barbosa Lenza, Juiz de Direito da Vara de Família, mas com vários trabalhos publicados na área de Juizados Especiais.

Na busca da consecução dos objetivos delineados para esta monografia, entrevistamos alguns policiais Militares e aplicamos um questionário a respeito do conhecimento que tinham deste novo dispositivo legal. Colhemos, enfim, várias opiniões de diferentes autoridades relacionadas com a aplicação da norma em comento, daí terminamos por realizar, também, uma pesquisa de campo, cujos instrumentos foram observação e entrevistas.

O tema é, sem dúvida, empolgante, e, por ser novidade no que diz respeito à aplicação da Lei em matéria processual penal, vem ungido de polêmicas que vão se dirimir, porém ao longo do tempo.

Não podemos deixar de mencionar que só com a efetiva implantação dos Juizados Especiais, funcionando de acordo com a Lei 9.099, é que teremos condições de caminhar para o desfecho completo do ciclo de providências envolvendo a Polícia Militar.

2 - O ACESSO JUDICIAL

Falando-se do acesso judicial, ou de sua facilitação, cremos que uma das poucas conquistas que tivemos ultimamente, foi a criação dos juizados informais de conciliação, os Juizados de Pequenas Causas e o Código de defesa do Consumidor. Lamentando as reformas de base de nossos códigos de procedimento, e de legislação substantiva que sofrem entraves variados, Victor Lenza¹, respeitável jurista contemporâneo, enumera algumas dificuldades do acesso judicial. Pela importância do pensamento esposado por este ilustrado juiz de Direito, vale enfocar a matéria em tela, em suas minudências.

a) Desinformação do povo. O cidadão quando se encontra em uma situação adversa, passando por um constrangimento qualquer, sendo analfabeto

¹ LENZA, Victor Barbosa. **Juizados Agrários**. Goiânia: Ed. AB, 1995. 266 P.

ou de cultura incipiente, não sabe que atitude tomar, a quem ou a qual serviço procurar, que possa restaurar o seu direito ameaçado ou lesado. Procurando uma delegacia de polícia às vezes nem sempre é convenientemente triado a uma repartição do PROCON, defensoria pública ou a um juizado.

b) A questão de ordem psicossocial. O cidadão hipossuficiente tem dificuldades até para adentrar no recinto forense, vez que, em regra, são ambientes formais, recatados e circunspectos. Desta forma, o cidadão de baixa renda sente-se um estranho naquele ambiente absolutamente diferenciado dos estabelecimentos, repartições públicas do seu bairro. Seu estilo de vida é simples, tal como sua indumentária; sua verbalização não está consoante com o ambiente forense. Este estado de coisas extressa o cidadão, confunde-lhes as idéias, chegando, não raro, a somatizar esses efeitos.

c) A Justiça é cara. Este apanágio não é refrão da justiça brasileira apenas. Em quase todo mundo, o acesso judicial depende da boa disponibilidade financeira do postulante. Taxas judiciárias, pagamento do trabalho das escrivânias, ou dos honorários dos peritos judiciais e de seus assistentes. Esse aparato de despesa desanima o pequeno e o médio litigante.

Piquet Carneiro² afirma que “Razão assiste a Voltaire, a quem se atribui haver dito que duas vezes esteve à beira da ruína: uma, quando perdeu uma causa; outra, quando ganhou.”

² Apud LENZA, Victor Barbosa, in **Juizados Agrários**. Goiânia: Ed. Ab, 1995.

d) A lentidão do judiciário. Este item, somados aos já enunciados, revelam a crise do poder judiciário. Assim, a centralização dos foros, a descrença estigmatizante, a falta de recursos materiais, o excesso de formalidades técnicas e o número muito reduzido de juizes e de varas, concorrem para o emperramento do judiciário.

2.1 - A Conciliação e a Arbitragem

1) A conciliação e a arbitragem são fontes alternativa de acesso à justiça. O conciliador não tem competência para jurisdicionar, tampouco exerce jurisdição. Ele porém, é um importante auxiliar da justiça e sob a supervisão do juiz garante o aumento das soluções forenses, colaborando com a agilização dos trabalhos e oferecendo maior produtividade aos juízos.

O conciliador exerce um papel importante no processo conciliativo pois, conclamando as partes a um acordo (composição) esclarece os inconvenientes de uma demanda judicial, especialmente no que diz respeito a gastos, tempo e desconforto inerentes à lide. Muitas vezes, faz composição, porque, no contato com os envolvidos na demanda, oferece determinadas orientações que seriam defesa ao juiz. O ato conciliatório tem o escopo principal de harmonizar e ajustar de maneira amigável, a desinteligência entre duas ou

mais pessoas acerca de pendências diversas: negócio, contrato ou uma estipulação qualquer.

A conciliação pode processar-se tanto judicialmente, quando a instância já está instaurada, quanto amigavelmente independente de qualquer postulação. Já a reconciliação será obtida em fase judicial, nos casos próprios e a pedido do autor que solicita a presença da parte ré a juízo para uma composição.

Sabemos que vários doutrinadores de renome nominaram esse esforço processual de “deformalização das controvérsias” que se resumem nos seguintes pontos: a burocracia da justiça; a morosidade do desenrolar do processo; a sobrecarga dos tribunais; o elevado custo da demanda, a mentalidade do juiz, que não utiliza dos poderes que os códigos lhe conferem a carência de informação e orientação jurídica; e, por fim, a assistência judiciária deficitária aos hipossuficientes judiciais.

Em nosso país, a primeira vez que se constatou o esforço de deformalização processual e também de técnicas processuais foi em 1934, quando foi criada a Justiça do Trabalho, recepcionada pela Constituição de 1946.

A arbitragem constitui também brilhante forma de acesso judicial. A conciliação possui alguma semelhança com a arbitragem, mas tem entre si grandes diferenças, uma vez que a arbitragem tem regras próprias e é um pouco mais solene que a conciliação, sendo claro que a arbitragem só se instaura pela

vontade das partes em se louvarem em árbitro, segundo as disposições do art. 7º da Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, LJPC.

2.2 - Juizados de Paz

Os Juizados de Paz foram instituídos ainda no tempo do Brasil Império e implantados pela Lei Imperial de 15 de outubro de 1827. Seu titular era chamado de juiz distrital ou juiz leigo, pois dele não era exigido o grau de bacharel em direito. Era eleito para a função de magistrado dentro da circunscrição do Distrito, com delimitação feita pela Câmara Municipal, e tinha a atribuição de julgar pequenas causas, que subiam em grau de recurso ao Juiz de Direito respectivo. Ainda lhe era afeta a atribuição da conciliação prévia obrigatória, como pressuposto para a propositura de qualquer processo.

2.3 - Juizados Informais de Conciliação (JIC) ou Conselhos de Conciliação e Arbitramento (CCA).

Os Juizados Informais de Conciliação ou Conselho de Conciliação e Arbitramento são institutos basicamente idênticos. No princípio, eram órgãos extrajurisdicionais compostos por voluntários da área jurídica, que resolviam pequenas pendências e as encaminhava ao juiz titular da comarca para a homologação. Esses Juizados e Conselhos angariaram grande simpatia da

população e devido ao seu sucesso já estão incorporados às organizações judiciárias dos Estados, deixando sua condição de extrajudicial. Os JIC e os CCA diferenciam-se apenas quando se dedicam, também, ao arbitramento.

2.4 - Juizados Especiais de pequenas causas.

Após as experiências dos Juizados Informais e dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, foi sancionada a já citada Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984. As características básicas desses juizados enfocam cinco princípios básicos que são os de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e gratuidade.

a) O princípio da oralidade

Ao declarar o princípio da oralidade o legislador objetivou a repetição específica do princípio informativo do Processo Civil Brasileiro, utilizando documentação mínima dos autos processuais. Só são reduzidos a termo a reclamação inicial, a sentença e o laudo arbitral e o recurso inominado.

b) O Princípio da Simplicidade

Este princípio nos JEPC orienta-se para a liberdade das formas processuais. Não chega a eliminar o procedimento, mas visa à descomplexidade ou quase deformalização.

c) O Princípio de Informalidade

Via desse princípio, dispensa-se até a autuação ou a formação de autos processuais, vez que a LJPC permite que os atos processuais possam ir para uma ficha onde são feitas breves anotações do que for realmente indispensável.

d) O Princípio da Economia Processual e da Gratuidade.

Segundo o jurista Alfredo de Araújo Lopes da Costa³, com este princípio da economia processual procura-se o mínimo dispêndio de trabalho, tempo e despesas a fim de tornar o processo acessível a todos.

Nos JEPC, as custas judiciais e honorários advocatícios só serão arbitrados em caso de recurso para o Colegiado Recursal Especial (CRE).

e) O Princípio da Celeridade.

A celeridade processual é o objetivo básico da LJPC. Todos os outros princípios, já enumerados anteriormente, visam a um somatório

³ COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. **Manual Elementar de Direito Processual Civil**. 3 ed. São Paulo: Forense, 1982, p. 61.

principlológico para a efetivação da celeridade. O mestre Rui Barbosa já dizia que ^{fr}justiça atrasada não é justiça, mas injustiça qualificada e manifesta”.

2.5 - Outras Características do JEPC

a) Os juizados são vedados às pessoas jurídicas, na condição de reclamantes, uma vez que essas só podem figurar no pólo ativo da ação como reclamados.

b) Só as pessoas físicas podem reclamar nesses Juizados (JEPC), entendendo-se que tenham renunciado tacitamente, os valores que ultrapassem 20 salários mínimos, que é o valor de alçada dos JEPC.

c) As decisões podem ser tomadas pelo Juiz de Direito Supervisor, Conciliadores e Árbitros, que observam não apenas regras rígidas de direito positivo, mas, especialmente o bom senso, princípios gerais de Direito, Direito consuetudinário. É facultado, ainda, aos Conciliadores e Árbitros o uso da equidade, evidentemente.

2.6 - Da Competência do JEPC.

O art. 3º da Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, disciplina a competência dos JEPC e enumera as questões resolvíveis ou que podem ser

apreciadas nos Juizados, mencionando que estas devem versar sobre direitos patrimoniais desde que seu valor não exceda a vinte salários mínimos.

Nos JEPC o Escrivão recebe o reclamante e anota a sua pretensão em uma ficha, fazendo constar o rol de no máximo três testemunhas. De imediato expede a citação do reclamado para comparecer após 10 dias em hora previamente fixada. Tal citação poderá ser encaminhada através do correio com o AR., pela própria parte e mensageiros judiciais.

No momento da audiência, o Juiz fará explanação às partes sobre a conveniência de um acordo. Em seguida, encaminhará os litigantes à Junta de Conciliação. Frustradas as tentativas conciliatórias, os envolvidos poderão escolher um Árbitro dentre os existentes no corpo arbitral. Seja qual for o acordo conseguido, seja na fase conciliatória ou na arbitral, o mesmo deve ser homologado pelo Juiz, passando a ter validade como título executivo judicial.

3 - OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Juizados especiais Sumaríssimos (JES) ou Juizados Especiais de menor complexidade Cível e de infrações penais de menor potencial ofensivo ou Juizados Especiais, Cíveis e Criminais.

A Constituição de 1988 no seu art. 98,I, dispõe que “a União, no Distrito Federal; e nos Territórios, e os Estados criarão Juizados Especiais, observadas as especificidades que se seguem:

Juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”. Já

a Constituição Estadual recepciona esta Lei no Art. 59 fazendo adaptação apenas no que diz respeito a infrações de menor potencial danoso e não ofensivo, como o transcrito na Constituição Federal. Os Juizados Especiais de pequenas causas, embora sejam opcionais foram criados em todo país. Já os Juizados Especiais Cíveis e Criminais estão sendo, aos poucos, implantados nos Estados, embora a lei específica que normatiza o Art. 98,I, da Constituição Federal, tenha estipulado um prazo de seis meses para a criação desses Juizados, a partir de sua vigência (Art. 95). Em princípio, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais seguem os mesmos procedimentos do JEPC, com algumas diferenças que elencamos a seguir: Os JEPC julgam apenas causas cíveis relacionada a patrimônio, geralmente, e tem sua alçada limitada a litígios que não ultrapassem 20 (vinte) salários mínimos.

Já os Juizados Especiais Cíveis e Criminais têm sua competência ampliada para 40 (quarenta) salários mínimos para causas cíveis de menor complexidade e abarca também os ilícitos penais de menor potencial ofensivo, ou danoso admitindo inclusive a **transação penal**.

A Lei nº 9.099, de 26/9/95, representa notável avanço nas resoluções das questões civis de menor complexidade e também dos ilícitos de menor potencial danoso. Os problemas, porém que se propõe elidir não serão

solucionados apenas com a sanção desta nova norma legal. É preciso que os esforços dos diversos poderes constituídos sejam direcionados para a sua aplicabilidade, sob pena de se assistir ao seu descrédito progressivo, transformando-se apenas em mais uma lei deste país, rico em leis, mas pobre de procedimentos e meios que assegurem suas exectoriedades.

Como já foi aventado, a Polícia Militar, fazendo parte do Poder Executivo, na condição de uma das instituições detentoras do poder e do dever de assegurar a ordem pública, faz parte do processo de distribuição da justiça pelo Estado.

Diariamente nossos policiais estão em contato direto com problemas diversos que estão inserido nesta Lei, daí termos de nos preparar para esta nova realidade jurídica.

O art. 69 da lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, é bastante claro, ao reza que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, **providenciado-se as requisições dos exames periciais necessários**. O parágrafo único desse artigo especifica que “ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança”.

Por ser Lei nova, no entanto, gera muitas polêmicas, inclusive sobre a questão de quem seria, de fato, a autoridade policial mencionada no *caput* deste artigo.

A dúvida não é pertinente. O que vale mesmo é o acesso, Judicial de maneira rápida dos jurisdicionados, com a consequente decisão conciliatória homologada. Mas não podemos nos furtar a esta realidade. O parecer, resultante do Encontro de outubro de 1995 de Vitória, ES. da comissão do **colégio permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil**, diz *in verbis*: “pela expressão (autoridade policial) se entende qualquer agente policial, sem prejuízo da parte ou ofendido levar o fato diretamente a conhecimento do Juizado Especial, caso em que se dará conhecimento ao MP”. Plácido e Silva em seu “Vocabulário Jurídico” entendeu que autoridade policial é a pessoa “que ocupa cargo e exerce funções policiais, tais sejam os de chefe de polícia, delegados, inspetores, etc.” O mesmo Plácido e Silva falando de **Autoridade** afirma ser ela: “(...) o poder de comando de uma pessoa, o poder de jurisdição ou direito que se assegura a outrem praticar determinados atos(...). Afonso Arinos de Melo Franco ensinou que “*autoridade é precisamente essa investidura legal, que habilita uma pessoa a exercer sobre frações da coletividade social, ou sobre toda ela, em certos casos o poder soberano do Estado.*”

Vale mencionar, ainda, uma das conclusões elaborada pela “Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95” que foi coordenada pela

Escola Nacional da Magistratura. “*A expressão **Autoridade Policial** referida no Art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo.*” Segundo o Dicionário Aurélio, autoridade é o gênero de muitas espécies e sub-espécies: é aquele que detém o Direito ou o poder de fazer-se obedecer, dar ordens, tomar decisões, agir.

Dentre as várias espécies de autoridade, temos a autoridade do Estado que a atribui aos funcionários públicos em vários níveis de decisão. Portanto, na autoridade pública, temos o poder do Estado se manifestando através dos funcionários que podem ser considerados a encarnação da Autoridade Estatal.

Autoridade policial seria, então, uma espécie de autoridade exercida por alguém (agente público) nos termos da lei, limitadamente, pois, do contrário, acabaria incorrendo no crime de abuso de autoridade.

Não vamos nos aprofundar ainda mais neste assunto, vez que o nosso objetivo é o de tão somente embasar nossa opinião de que o policial militar é competente legalmente para o encaminhamento das ocorrências diretamente aos Juizados Especiais Cíveis ou Criminais. É, porém, ainda oportuno transcrever a conclusão do periódico da Polícia Militar do Estado de S.P., datada de 28/11/95, dizendo ser categórico, que o policial militar, no exercício de suas funções é autoridade policial de polícia ostensiva e quando

ocorre um delito, tem que atuar para restabelecer a ordem pública, passando a agir como autoridade policial, de polícia de manutenção da ordem pública atingindo plenamente a previsão do Art. 69 da Lei Federal nº 9.099/95.

O certo é que a Lei 9.099/95 veio para, como cediço, encurtar o caminho da justiça, torná-la mais acessível, rápida e ágil. A eliminação do inquérito concorre para o “encurtamento do caminho da justiça. Não há porque então o policial militar, sendo conhecedor da Lei, ir com autor e vítima ao distrito policial para simplesmente **lavr**ar o boletim de ocorrência circunstanciado. Agindo desta forma, estaremos contrariando os propósitos primários da Lei, e na mesma ação procedimental das ocorrências comuns. O princípio da celeridade, destarte, não estaria sendo observado. A realidade, no entanto, é bem outra, como veremos a seguir.

4 - O CUMPRIMENTO DA LEI 9.099/95, NA CAPITAL.

Em Goiânia, temos os Juizados Especiais funcionando em caráter precário. Precariedade que se constata principalmente nos Juizados Especiais Criminais. Os Juizados Especiais Cíveis, embora também funcionando em caráter precário, herdaram a estrutura dos antigos JEPC (Juizados Especiais de Pequenas Causas). Desta forma, o trabalho nos/(JEC) Juizados Especiais, Cíveis, têm se desenvolvido dentro de certa normalidade, mesmo considerando o aumento da demanda em relação a este tipo de Justiça rapidificante. Demanda esta aumentada de maneira compreensível, uma vez que a Lei 9.099/95 além de abarcar os procedimentos dos antigos JEPC, ainda contou o aumento da competência em resoluções de outras causas (Art. 3º), inclusive ampliado os valores das lides que lhes são próprios de 20(vinte) para 40(quarenta) salários mínimos. Há um certo acúmulo de procedimentos. O 1º e 2º Juizados Especiais

Cíveis funcionam anexo ao prédio do Juizado da Infância e Juventude, no Setor Bueno. O 3º Juizado está sediado na R.61 nº 151, 2º andar, na esquina da Av. Goiás, e o 4º Juizado funciona na faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, na praça universitária. Na pauta, já constam audiências marcadas para o mês de setembro vindouro. Geralmente a notícia do reclamante sobre a coisa peticionada chega nestes Juizados através dele próprio, com ou sem acompanhamento de advogado, dependendo do valor da causa. Desta constatação, fica evidenciado o pequeno envolvimento do policial militar. Quanto aos Juizados Especiais Criminais, algumas considerações relativas à realidade de Goiânia merecem especial destaque de nossa parte.

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

5 - OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS EM GOIÂNIA

Ao contrário dos Juizados Especiais Cíveis, que mesmo antes da Constituição de 1988, já tinha um precursor deste procedimento sumário, JEPC (Juizados especiais de pequenas causas), ou seja a Lei 7.244/84, os Juizados Especiais Criminais não contaram com nenhum dispositivo legal que encurtasse os caminhos tortuosos de uma justiça lenta e menos inacessível. Então, no que diz respeito aos Juizados Especiais Criminais, além de representarem um avanço ^{no} a ^{plano} nível de acesso judicial, constituem uma inovação que teve sua gênese na elaboração da nossa última Carta Magna (art. 98, I).

Como em toda novidade, certamente, haveremos de ter problemas na sua efetiva implantação, como aliás, estamos tendo. Precariamente, os Juizados Especiais Criminais estão funcionando nas 5ª, 6ª e 12ª Varas criminais, no prédio do Palácio da Justiça (Fórum), com os Juízes titulares destas Varas

exercendo a função cumulativamente. Todas as ocorrências inerentes a contravenções e às lesões corporais culposas (lesões provenientes de acidentes de trânsito), estão sendo encaminhadas à 5ª e 6ª Vara criminal. Quando de lesões dolosas e outros delitos é a 12ª Vara criminal, a encarregada, que concentra o maior número de T.C.O. (Termo Circunstanciado de Ocorrência).

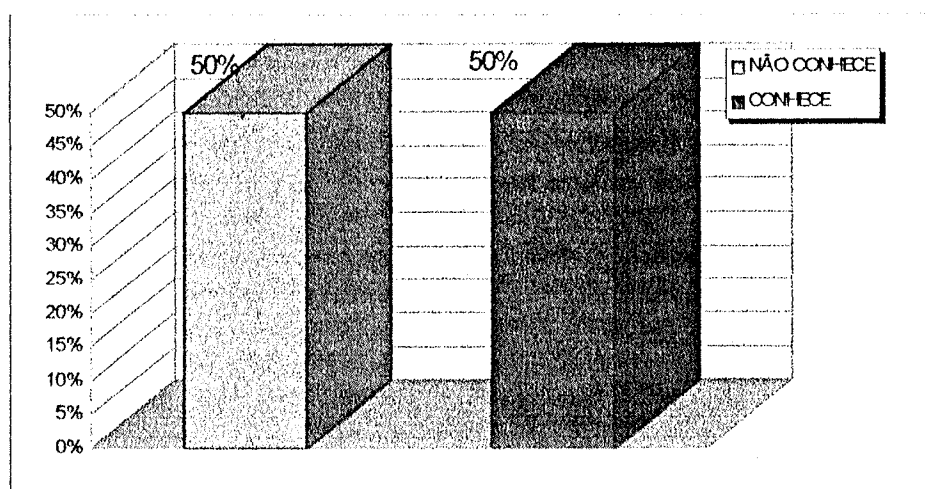
5.1 - As ocorrências atendidas pelo policial militar

Em Goiânia, o atendimento e o encaminhamento destas ocorrências infelizmente não estão sendo feitas de acordo com a Lei 9.099, no que pese o seu art. 69 mencionar, *in verbis* que “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.” O parágrafo único da lei em tela, é, também, bastante claro, quando diz que: “o autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou ASSUMIR O COMPROMISSO de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança”. Ocorre que precisamos distinguir circunstâncias diversas e adversas que se nos apresenta no dia-a-dia do policial militar.

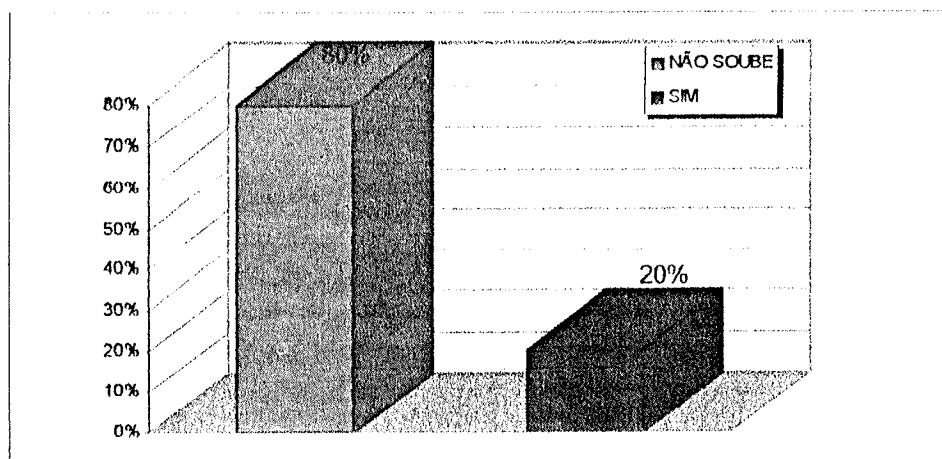
São vários os tipos penais que a lei considera para a resolução nos juizados criminais. É necessário, então, que todo policial que exerce os

serviços rotineiros da PM, especialmente os comandantes de guarnição, tenha conhecimento de todos eles, podendo, assim, fazer a distinção e elaborar Boletim próprio da ocorrência para os Juizados. Este conhecimento da lei só será alcançado se os vários níveis de comando abraçar esta causa. Ministrando palestras, em níveis de OPM, quem sabe criando um curso direcionado aos graduados que exercem a função de Cmt de RP e aos oficiais subalternos, com ênfase aos que exercem a função de CPU (Comando de policiamento urbano). Gestão neste sentido já foi feita, notadamente no que se refere a algumas palestras ministradas, porém como atesta resultado de um questionário que aplicamos junto aos Cmts. RP de uma unidade operacional, parcela insignificante teve contato com esta louvável iniciativa, e mesmo os poucos agraciados com alguma informação não absorveram bem os ensinamentos propostos, como veremos nos gráficos que transcrevem resultados, em percentuais.

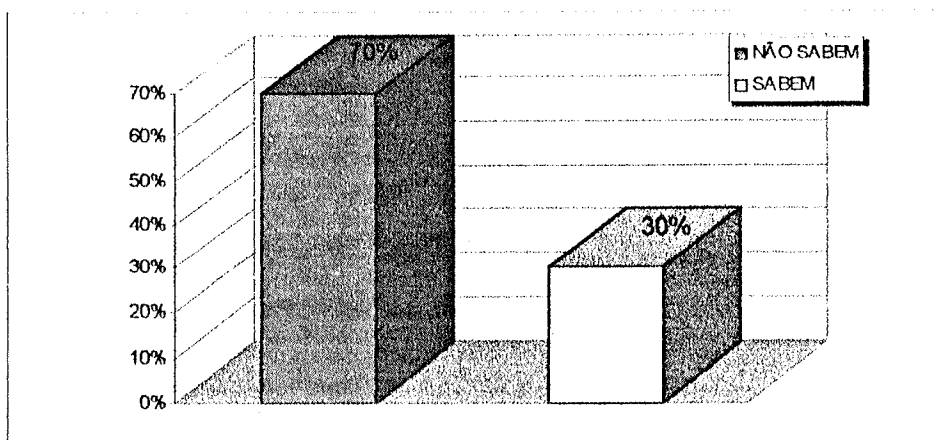
1 - Você conhece a Lei 9.099 que implanta os Juizados Especiais.



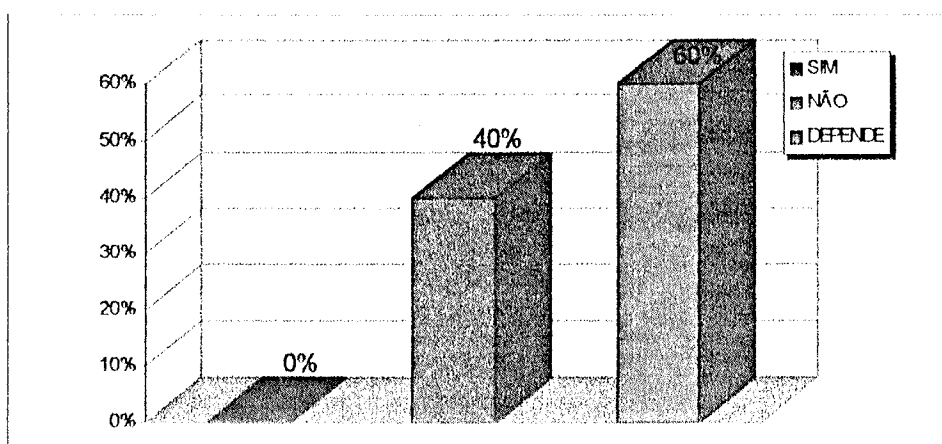
1 -Você já teve ou soube de algum conhecido que recorreu aos procedimentos da nova lei 9.099?



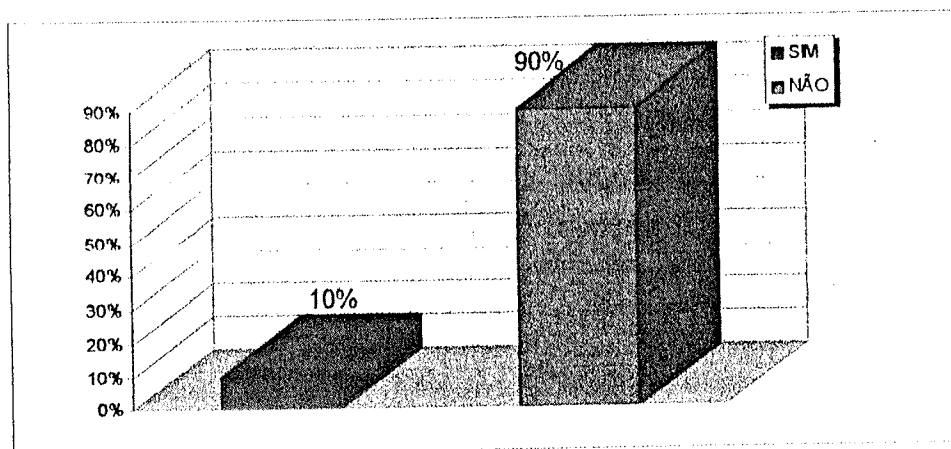
3 - Nas ocorrências normais do dia-a-dia, você é capaz de identificar as que são alcançáveis pela Lei 9.099?



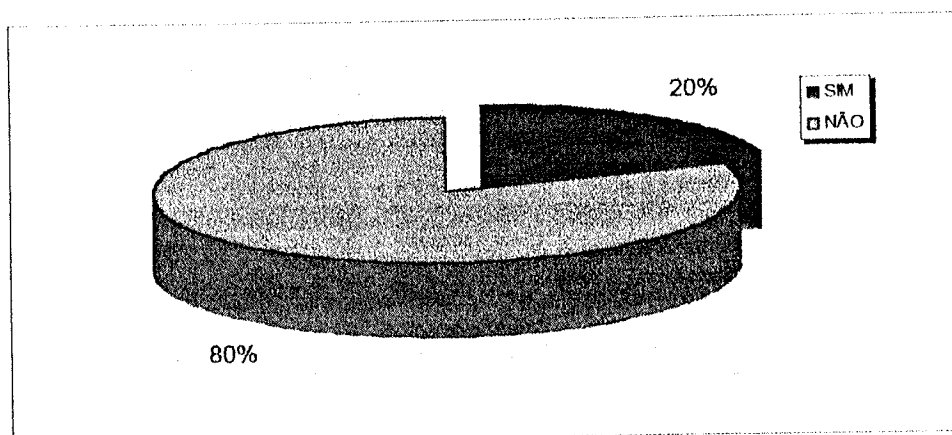
4 -Você pode liberar envolvidos em ocorrência policial da alçada dos juizados especiais criminais ou cíveis do local do atendimento?



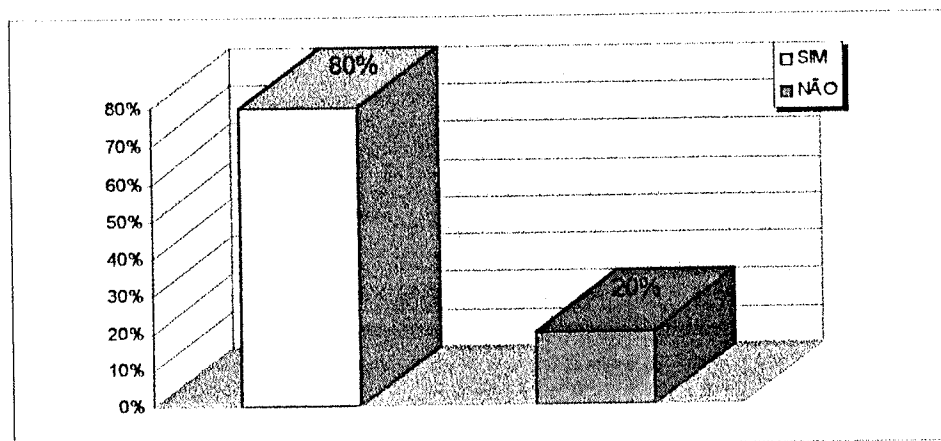
5 - Você já foi chamado aos Juizados Especiais para o esclarecimento de ocorrência que atendeu?



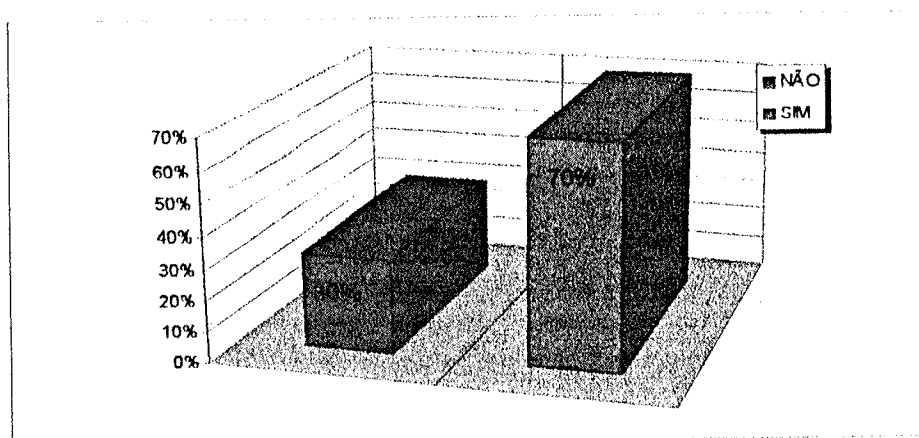
6 - Você já assistiu palestra sobre o assunto ou teve acesso a algum tipo de material que falasse sobre os Juizados Especiais?



7 - Você tem dúvidas sobre esta Lei 9.099, e que gostaria de ter resposta?



8 - Com a implantação dos JES (Juizados Especiais Sumaríssimos) a autoridade policial que tomar conhecimento do fato delituoso, encaminharia autor e vítima diretamente a esses Juizados, com boletim de ocorrência circunstanciado. Você é favorável a esta medida?



Sustentamos a conveniência de se criar uma comissão de oficiais, 1 (um) capitão e 3 (três) tenentes, escolhidos sob o critério de informação que tivessem a respeito da lei em comento, que ficariam encarregados de passar, com clareza, toda informação necessária aos policiais, que fazem o serviço de vanguarda da polícia militar. Fizesse enfim, um estudo direcionado e bem dirigido, periodicamente, nas diversas UOP, da Capital, comentando e fazendo o estudo de caso. Este estudo com a tropa tornar-se-á imperioso. Atualmente, em razão da falta de estrutura dos Juizados, especialmente dos Criminais, o procedimento policial militar está sendo o mesmo: depara-se com a ocorrência; encaminha-se aos Dps (Distritos Policiais).

A situação pode parecer cômoda. Mas para que a Lei 9.099/95 tenha o alcance social desejado é preciso que haja correspondência entre todas as engrenagens envolvidas no seu funcionamento. Nós policiais militares fazemos parte deste processo de apoio aos hipossuficientes judiciais.

Mas, voltemos ao procedimento policial atual das ocorrências abarcadas pela Lei 9.099/95. Chegando ao DP autor e vítima são qualificados; é feito o TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência); o autor do fato assume um termo de compromisso de comparecimento à sala do Juizado Especial Criminal, tendo data e hora definidos. Antes porém do comparecimento do autor e vítima à sala de audiência, os mesmos passam, com uma cópia em mãos do TCO, ao centro de triagem. Para este centro são encaminhados a 1ª via do TCO, feito em 3 três vias, que é devidamente “inspecionado” pelo corpo de triagem, composto por 03 (três) delegados, 02 (dois) escrivães e 04 (quatro) agentes. Daí estes TCO vão para o distribuidor criminal, de onde é distribuído para as três Varas que acumulam as funções dos Juizados Especiais Criminais, as já mencionadas 5ª, 6ª e 12ª varas.

5.2 - Como deveria ser o atendimento das ocorrências pelo Policial Militar

Viu-se que o encaminhamento destas ocorrências estão em descompasso com os princípios da Lei 9.099/95: celeridade, informalidade... Isto se dá, em parte, em razão da funcionalidade precária dos Juizados. Estes no nosso entendimento e de várias outras pessoas entendidas no assunto, deveriam funcionar em prédio próprio, com os recursos, material e humano, que a lei exige. Em Goiás, projeto de lei neste sentido está tramitando na Assembléia

Legislativa. Este documento deu entrada naquela casa, em 19.12.95 e é de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Ocorre que muitas ocorrências existem em que não é possível ao policial militar, lavrar o BCOPM de maneira completa: Autor, após a agressão à vítima, desaparece do local do fato; o contraventor do disparo de arma de fogo não foi encontrado embora o policial já tinha seus dados completos e até endereço, fornecido por quem informou aos componentes da Guarnição, sobre a contravenção; enfim, muitos casos há em que não é possível o encaminhamento completo aos JEC. Nestes delitos há necessidade de uma investigação, mesmo sendo pequena, para o encaminhamento a esta forma de justiça rápida. Então inexistente a possibilidade do encaminhamento imediato pelo PM. Ora, o Policial Militar não deve se preocupar em investigar. Sua atribuição principal é o policiamento ostensivo. O que deve existir permanentemente é o plantão dos juizados em pontos estratégicos da cidade. Muita confusão passa a não existir com esses plantões. Facilitaria inclusive a condução dos envolvidos, na medida em que os policiais não se preocupariam tanto com o BCOPM, já que nos plantões estaria um auxiliar da Justiça (escrivão, secretário) para receber e assentar as ocorrências próprias da Lei. Temos que considerar também o fato de que o policial militar, no momento da ocorrência, por mais que procure isenção de ânimo, pode, em certos casos, se envolver emocionalmente e/ou o preenchimento de um Boletim Circunstanciado de ocorrência, no local, pode ser

inoportuno. Então, o que é recomendável é o deslocamento imediato aos plantões desses Juizados.

Não estamos vendo um funcionamento adequado dos Juizados Especiais Criminais. Funcionando precariamente no FORUM da Capital, não cumprem o objeto da Lei em seus variados aspectos, contrariando os princípios basilares desta norma, quais sejam, o princípio da celeridade, da informalidade, da simplicidade.

Como dissemos anteriormente, os objetivos principais da lei são o desperramento do Judiciário e a facilitação do acesso Judicial para pôr fim à impunidade. Não estamos observando isto no cotidiano desses Juizados. Mesmos os Juizados Especiais Cíveis, que funcionam melhor, dado a experiência dos Juizados Especiais de Pequenas causas, estão tendo dificuldade em administrar a demanda, marcando audiência para o fim do ano, com possibilidade de resolução por sentença só no ano vindouro, caso a conciliação não ocorra na fase que lhe é própria. O 3º JEC, que funciona na rua 61, esquina com Av. Goiás, vem recebendo vinte reclamações diárias. Resolve 05 (cinco) por dia. Nota-se um déficit de 15 (Quinze) pendências diárias, portanto, que vão se acumulando.

Nos Juizados Especiais Criminais além de não ^{atuarem} ~~existirem~~ da forma mais adequada para o atendimento ao público, não funcionam nos feriados e fins de semana, dias em que as ocorrências sempre aumentam. Há um desencontro de entendimento entre promotor e delegados que faz voltar TCO (Termo

Circunstanciado de Ocorrência) aos Distritos policiais para novas diligências. A centralização do atendimento pela 5ª, 6ª e 13ª varas que funcionam no prédio do FÓRUM, constituem dificuldade para o acesso das pessoas que precisam ser encaminhados a estes Juizados. Geralmente, as ocorrências ditas de menor potencial ofensivo ou danoso, envolve pessoas simples, de pouca instrução e moram longe do centro da cidade onde se localiza o Palácio da Justiça. Ora, não é de se admirar que em se tratando de uma pessoa com as características acima, não se sinta à vontade neste recinto forense, ou se perca à procura detes Juizados, uma vez que isto ocorre até com pessoas acostumadas a frequentar aquele edifício suntuoso.

Preocupamos com a possibilidade do descrédito desta Lei. Urge a necessidade de descentralização dos Juizados. A Justiça tem de ser facilitada aos hipossuficientes judiciais. Apenas o sancionamento deste ordenamento Jurídico não é necessário. Não funcionando, estes Juizados, nas regiões periféricas, descentralizadamente, em número suficiente, o que ocorrerá em breve é o acúmulo de litígios destes delitos e o continuísmo da descrença na justiça e da sensação de impunidade.

Mas deixamos essas divagações e voltemos às ocorrências possíveis de serem encaminhadas aos Juizados.

Tais ocorrências são as que, cometido o fato delituoso, autor e a vítima estão no local, ou ao alcance imediato do policial militar. O PM tem,

então, a possibilidade de encaminhá-los diretamente aos Juizados Especiais Criminais. Para tanto o PM deve saber ou verificar:

a - onde funcionar os Juizados.

b - se o fato se enquadra na lei

c - se é necessário o exame pericial (exame médico preliminar). Os boletins precisos para essa lavratura são: formulário do Boletim circunstanciado de ocorrência Policial Militar BCOPM; formulário de termo de compromisso de comparecimento ao Juizado, Art. 69 caput e parágrafo único, e formulário para relatório médico.

Note-se que esta orientação abrange inclusive os delitos da Lei 9.099/95 admitidos no Art. 129 caput e § único do CP, bem comum em nossa rotina policial.

Às lesões corporais culposas, o procedimento seria assemelhado, até o destino dos Juizados Especiais Criminais.

5.3 - O encaminhamento aos Juizados Especiais Cíveis

É esperado do policial militar o conhecimento fundamental da Lei. Seu trabalho será mais no campo informativo. Os policiais do policiamento de trânsito serão bastante requisitados, dado o elevado número de acidentes

envolvendo danos materiais sem lesão. Para estes casos ou outros referentes aos Juizados Especiais Cíveis, o policial militar deverá ter condições de fornecer.

- a - localização do Juizado Especial Civil da área;
- b - horário de funcionamento;
- c - os fatos mais comuns resolvíveis nestes Juizados.

Não querendo cair em redundância, informamos novamente que em Goiânia existem apenas 04 (quatro) Juizados Especiais Cíveis em funcionamento. O 1º e 2º funcionam no Setor Bueno no mesmo prédio do Juizado da Infância e Juventude, o 3º na Rua 61 esquina com a Av. Goiás e o 4º Juizado Cível na faculdade de Direito da UFG, próximo à praça universitária.

5.4 - O Encaminhamento aos Juizados Especiais Criminais

O que ocorre atualmente é uma realidade ingrata na tentativa de execução da lei, pela já mencionada pouca estrutura dos Juizados. Várias são as ocorrências ^{mediante as} ~~nas~~ quais não se torna possível a identificação completa do autor do fato. Nestes casos há a necessidade de uma investigação inicial para a descoberta dos dados que possam levar em frente os procedimentos da nova lei, como já aludimos. Segundo podemos observar, alguns encaminhamentos feitos pelos distritos policiais voltaram para que os Delegados providenciassem

diligências para esclarecimento ou complementações de dados inexistentes nos autos do encaminhamento.

Isto acontece principalmente porque os Juizados Especiais Criminais não funcionam em prédio próprio, onde deveria atuar diuturnamente e em condições de atender todo policial que ali comparecesse, acompanhando jurisdicionados ávidos pela Justiça Sumária. Na verdade, se o policial chegar hoje aos Juizados com alguma ocorrência para o encaminhamento, muito provavelmente será orientado a procurar o Distrito Policial da área para que se proceda o encaminhamento através destes com isto sendo feito de forma descrita anteriormente. A lei objetiva a celeridade. E isto é perseguido não só pela sumariedade conseguida nos Juizados, mas também com a supressão do inquérito policial na fase pré-processual, como já mencionado.

É bom lembrar que no caso do parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099 o autor do fato não poderá ser preso em flagrante. Mas o seu comparecimento ao Juizado é fundamental para que se realize a audiência ou se agende data possível e próxima da qual autor e vítima sairão sabedores.

6 - MEDIDAS INICIAIS DO POLICIAL MILITAR

Determinadas medidas devem ser levadas a efeito pelo Policial Militar, as quais não diferenciam muito das outras com procedimento judicial ordinário. Vamos enumerá-las:

- 1 - identificar e manter o autor da infração penal sob custódia;
- 2 - preservar o local isolando-o adequadamente;
- 3 - identificar as vítimas bem como o produto da infração penal;
- 4 - arrolar testemunhas;
- 5 - identificar outras provas de interesse para elucidação dos fatos;
- 6 - elaborar minuciosamente o BCOPM respondendo os seguintes quesitos fundamentais;

6.1 - descrição do fato ocorrido (o que?)

6.2 - o motivo ou a razão que levou à ocorrência do ilícito (Por que?)

6.3 - local, data e hora (quando e onde?)

6.4 - as partes envolvidas na ocorrência (quem?)

6.5 - O modo pelo qual desenvolveu-se o fato (como?)

6.6 - ter “frieza de ânimo” não deixando se influenciar pelas circunstâncias da ocorrência, pois do contrário o PM poderá faltar com a polidez devida para com os envolvidos, do que poderá resultar consequências desagradáveis nos Juizados.

7 - A CONDUTA OPERACIONAL DO POLICIAL MILITAR PERANTE A LEI 9.099/95

De acordo com o tipo de ação penal previsto para os crimes e contravenções capitaneadas pela lei dos Juizados Especiais e do expediente ou existência de plantão nos JECs (Juizados Especiais Criminais), a condução das partes a esta justiça especializada observará o seguinte, em se tratando de infração cuja ação penal seja de natureza privada, poderá ocorrer a seguinte hipótese a seguir levantada:

1 - Se a vítima ou seu representante legal não quiser usufruir do seu direito de queixar, por considerar o delito cometido irrelevante, ou ter feito acordo com a parte contrária, elaborar-se-á o BCOPM, consignando em seu histórico, além dos dados acerca do fato, a decisão ou o acordo, tomando a

assinatura das partes, e remetendo, após, uma via do BCOPM ao Juizado Especial Criminal.

2 - O mesmo procedimento será adotado nos crimes de ação pública condicionada, devendo o ofendido, ou seu representante legal, ser alertado para o fato de que terão 30 (trinta) dias, a contar do ocorrido para providenciar a representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, pois caso contrário, findo esse prazo, decairá o seu direito.

Já nos casos em que a ação penal é pública, regra geral do Código Penal, o Policial Militar que atender uma ocorrência da competência dos Juizados Especiais Criminais, deve observar em sua área de responsabilidade, a existência ou não de plantão desse Juizado, ou se a infração penal foi praticada durante ou após expediente forense do mesmo Juizado.

1 - Se há plantão no juizado ou a infração foi cometida durante o expediente forense, o Policial Militar deverá:

1.1 - tomar conhecimento do fato delituoso, aplicar as providências iniciais de polícia, e principalmente elaborar o BCOPM;

1.2 - conduzir os autores do fato, as vítimas, as testemunhas, os produtos do delito e as provas, à presença do Juizado competente;

1.3 - Não querendo o autor da infração penal comparecer perante o juízo, o policial militar registrará este fato no BCOPM, lavrando termo de compromisso de comparecimento do autor, que será assinado por ele.

1.4 - Caso o autor do fato não queira comparecer ao Juizado, nem se comprometa a comparecer em data oportuna, o policial militar dar-lhe-á voz de prisão e o conduzirá incontinentemente à Delegacia de polícia para autuação em flagrante delito, fazendo constar todas essas circunstâncias no BCOPM.

Obs.: Em qualquer hipótese, uma via do BCOPM será encaminhado ao JEC.

2 - Não há plantão no JEC ou a infração penal foi cometida fora do expediente forense desse juizado. O policial militar deverá:

2.1 - Sendo caso de prisão em flagrante delito (o autor da infração penal não quer e nem se compromete a se dirigir em data oportuna ao Juizado), as partes, as testemunhas, os produtos do delito e as provas serão conduzidas à Delegacia Policial local.

2.2 - Não cabendo a prisão em flagrante, em razão do autor da infração penal se comprometer em comparecer ao Juizado em data oportuna, dever-se-á:

2.2.1 - elaborar o BCOPM;

2.2.2 - fazer constar no BCOPM o compromisso das partes, por elas assinado, em comparecer ao Juizado, no expediente imediatamente subsequente;

2.2.3 - cientificar as partes e as testemunhas do necessário comparecimento ao JEC, nos expedientes imediatamente subsequentes, liberando as partes no local;

2.2.4 - encaminhar uma via do BCOPM ao juizado correspondente da área.

2.2.5 - apreender objetos, se necessário devendo esses então serem recolhidos pelo policial militar, mediante expedição do recibo à pessoa a quem pertencer, sendo os mesmos remetidos, junto com o BCOPM, ao Juizado.

Considerações complementares.

1 - Nas infrações envolvendo lesão corporal, ou apenas tipificado este delito, de competência do Juizado e na contravenção de embriaguez, o policial militar providenciará o preenchimento do relatório médico, uma declaração que o próprio médico faz e subscreve, dando conta da natureza da

lesão (se leve, grave, gravíssima) e do estado de embriaguez. Vide, em anexo a adaptação de um modelo.

2 - A recusa do médico em preencher a ficha do relatório, deverá ser registrada com sua identificação e os motivos da recusa.

3 - O BCOPM constituirá num documento fundamental para o andamento desta modalidade de justiça. Deverá, então, passar por uma triagem, que poderá ser feita por um oficial do plantão de polícia judiciária militar. Na falta deste pelo oficial supervisor.

4 - Haverá prisão em flagrante nas ocorrências da alçada dos Juizados Especiais Criminais apenas quando o autor do fato não quiser nem se comprometer em comparecer em data oportuna ao Juizado. Fora desta hipótese, o autor da infração penal estará sob custódia do policial militar e deverá ser informado desta situação.

5 - Nos casos em que a ação penal é privada ou pública condicionada, não havendo acordo entre as partes, e estas não querendo comparecer de imediato aos Juizados, mas se comprometendo a fazê-lo em data oportuna, nada obsta em que a vítima, testemunhas, bem como o produto do ilícito e demais provas sejam conduzidas de imediato ao Juizado Especial Criminal.

À guisa de complementação, ao final deste trabalho, anexamos os crimes e contravenções de que trata a nova lei com as ações penais que lhes são

próprias, bem como tentamos adaptar modelo de relatório médico, BCOPM e termo de compromisso de comparecimento que também estão como anexo. Esses poderão ser utilizados ou servirem de subsídios para que outros o aperfeiçoem, se conveniente.

CONCLUSÃO

Observamos que o homem em sociedade preocupa-se em aperfeiçoar regras que lhe assegurem uma convivência harmônica entre seus semelhantes. Estas regras, uma vez não observadas por um membro do grupo social ou por um conjunto de participantes de dada sociedade, representa uma ruptura na ordem das normas estabelecidas. Para retomar o equilíbrio social, o Estado procura exercer o "*jus perseguendi*" (direito de perseguir) que lhe é próprio, através de seus órgãos competentes. Objetiva, assim, reprimir delitos advindos da ultrapassagem dos limites do direito por qualquer de seus jurisdicionados. Através dos tempos, têm se procurado aperfeiçoar as formas de restauração desta linha divisória dos direitos individuais e coletivos, via de mecanismos que assegurem, de maneira mais rápida, eficiente e ágil, o

compromisso do poder público de manutenção do estado de direito, cuidando das pendências as mais diversas e adversas possíveis.

Deste modo, com a evolução humana, várias foram as formas de se alcançar ou de se fazer justiça. Modernamente, ~~e se buscado~~^{se} este objetivo, por meio de constantes reformulações nas normas de direito subjetivo. Assim, dentre os meios mais recentes de se alcançar^{em} esses objetivos de deformalização processual, tivemos a Lei 7.244/84 que instituiu os Juizados Especiais de pequenas causas (JEPC) e, mais recentemente, a Lei 9.099/95 que ~~originou~~^{deu origem} aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Esta é uma norma decorrente do aperfeiçoamento daquela.

Enquanto a lei dos JEPC visava apenas as pendências de ordem patrimonial, cuja alçada não passava de 20 salários mínimos vigentes, a Lei 9.099/95 veio aumentar o valor de alçada de 20 (vinte) para 40(quarenta) salários mínimos e, ainda, trouxe inovação, em matéria penal, para resolver as infrações criminais de menor potencial ofensivo ou danoso, entendendo^{em} ser estas as contravenções penais e os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano.

Para que esta tentativa de implantação de Justiça menos burocrática não pereça ~~frente aos~~^{ante os} obstáculos que por certo aparecerão, e estão aparecendo, nós, como autoridade policial militar em constante contato com o público e com

os delitos enquadrados na lei, precisamos e devemos nos inteirar dos procedimentos policiais militares que se constituem na aplicação preliminar da lei.

Com a Lei 9.099/95, o inquérito policial foi extinto, sendo, porém, substituído pelo boletim circunstanciado da ocorrência, lavrado pela autoridade de policial que primeiro tiver conhecimento do fato delituoso. Assim, a peça informativa da fase pré-processual passa a ser o BCOPM ou TCO (Boletim Circunstanciado de ocorrência policial ou Termo Circunstanciado de Ocorrência). Vê-se, portanto que o PM, na qualidade de autoridade policial, especialmente os que exercem posição de comando, não podem desconhecer a Lei, notadamente o disposto no art. 69 e seu parágrafo único.

Este trabalho, sem dúvida, vem contribuir para a interpretação correta do artigo acima mencionado e seus desdobramentos, os quais versam sobre o encaminhamento das ocorrências policiais aos JEC (Juizados Especiais Criminais). Destarte, foi cumprido o objetivo traçado para este estudo, notadamente no tocante ao nosso crescimento profissional, ^{em} face ^{das} ~~as~~ exigências desta nova norma que preconiza uma justiça rápida e justa.

Propostas para o encaminhamento de ocorrências ao J.E.C (Juizados Especiais Criminais) de acordo com a Lei 9.099/95:

1 - designar comissão de pelo menos três oficiais, para estudo e palestras com os efetivos das UOPs (Unidades Operacionais), sobre o estudo e desdobramento do Art. 69 e parágrafo único, especialmente no que concerne ao serviço operacional;

2 - promover cursos intensivos ou realização de palestras, ^{no âmbito} ~~a nível~~ dos oficiais intermediários, especialmente para os que exercem atividades no COPOM (Centro de Operações da Polícia Militar) ou na supervisão para assessoramento dos policiais do serviço ostensivo, quando ^{em} ~~poderiam~~ fazer a primeira triagem dos BCOPM;

3 - destacar um oficial policial militar para, junto aos Juizados Especiais Criminais, fazer a triagem final dos BCOPM que chegarem a estes Juizados;

4 - criar, a longo prazo, um centro de triagem de BCOPM, quando estiverem efetivamente instalados os Juizados.

^{gerenciar}
5 - Gestionar, junto ao Judiciário, ~~para~~ a descentralização imediata dos Juizados Especiais Criminais, aproximando-os da população e assim facilitando o encaminhamento, por parte da polícia, dos envolvidos em ocorrências que lhes são próprias.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. 292 p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda (Coord). *Novíssimo dicionário da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. 1838 p.

FREITAS, Gilberto Passos de e FREITAS, Vladimir Passos de. *Abuso de autoridade*. 3. ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 1987. 152 p.

GARCIA, Ismar Estulano. *Inquérito: procedimento policial*. Goiânia: Editora AB, 1987. 357 p.

_____. *Juizados Especiais criminais*. Goiânia Editora AB, 1996.

192 p.

GOIÁS - *Constituição do Estado de Goiás*. Goiânia: Assembléia

Legislativa, 1989. 100 p.

OLIVEIR, Juarez de. *Código de processo penal*. 2. ed. São Paulo:

Saraiva, 1987. 320 p.

LENZA, Victor Barbosa. *Juizados Agrários*. Goiânia: Ed. AB,

1995. 266p.

VIEIRA, José Jorge. *Manual básico do policial militar*. Goiânia:

1993. 383 p.

FERREIRA, Gilberto. *A prestação de serviço à comunidade como*

substitutivo penal. Goiânia: GEB - Gráfica e Editora Brasileira

1996. 40 p.

ANEXOS

LEI N. 9.099

DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

LEI N. 9.909, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação penal.

Capítulo II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, o processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

I - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observando disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, executada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do Foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

SEÇÃO II

DOS JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo Único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

SEÇÃO III

DAS PARTES

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogados, nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrado resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou

estereotipadas. Os demais atos poderão ser agravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V

DO PEDIDO

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, deste logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citado e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

SEÇÃO VII

DA REVELIA

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

SEÇÃO VIII

DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo Único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O Juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

SEÇÃO IX

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27 Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo Único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO X

DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma de legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

SEÇÃO XI

DAS PROVAS

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente, de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

SEÇÃO XII

DA SENTENÇA

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. é ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de Jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta dos requerentes as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 (VETADO)

SEÇÃO XIII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recursos.

SEÇÃO XIV

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO EM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

SEÇÃO XV

DA EXECUÇÃO

Art. 51. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuadas por servidor judicial ;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução o julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçadas dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel.

VII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX) por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI

DAS DESPESAS

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação, ou não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

SEÇÃO XVII

DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Capítulo III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togado ou togados e leigos, tem competência para conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderão ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto do registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para a adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoa ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandato de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II

DA FASE PRELIMINAR

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, foi imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil,

acompanhados por seu advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º. Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - Não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3 Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida a apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art.82 desta lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

SEÇÃO V

DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (art. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comportamento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para propositura da ação penal pública, ao ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiência previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Nelson A. Jobim

INFRAÇÕES PENAIS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

(Artigo 61, da Lei nº 9.099, de 26 de junho de 1995)

I. CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA:

1. Perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132)

Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou iminente.

2. Omissão de Socorro (art. 135)

Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo: ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

3. Maus tratos (art. 136)

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento, ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

4. Rixa (art. 137, caput)

Participar de rixa, salvo para separar os contendores.

5. Constrangimento Ilegal (art. 146, caput)

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer que ela não manda.

6. Violação de domicílio (art. 150, caput)

Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em sua dependências.

7. Alteração de limites, usurpação de águas e esbulho possessório (art. 161, § 1º)

Suprimir ou deslocar tapume, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia.

§ 1º - na mesma pena incorre quem:

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

II - invade, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Obs: Se a propriedade for particular e não houver emprego de violência, a ação penal terá início através de queixa.

8. Alteração de local especialmente protegido (art. 166)

Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei.

9. Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza, de tesouro ou de coisa achada (art. 169)

Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de estragá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 dias.

10. Receptação culposa (art. 180, § 1º)

Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.

11. Atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197)

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica.

12. Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta (art. 198).

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria prima ou produto industrial ou agrícola.

13. Atentado contra a liberdade de associação (art. 199)

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de determinado sindicato ou associação profissional.

14. Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem (art. 200).

Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa.

Parágrafo único - Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, 3 (três) empregados.

15. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203)

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

16. Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho (art. 204)

Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho.

17. Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207)

Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade o território nacional.

18. Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (art. 208 caput)

Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

19. Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária (art. 209 caput)

Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária.

20. Ato obsceno (art. 233)

Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público.

21. Conhecimento prévio de impedimento (art. 237)

Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta.

22. Abandono intelectual (art. 246)

Deixar sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar.

23. Má tutela de menor (art. 247)

Permitir alguém que menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública.

24. Induzimento à fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes (art. 248)

Induzir menor de 18 anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de 18 anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa de entregá-lo a quem legitimamente o reclame.

25. Uso culposo de gás tóxico ou asfixiante (art. 252, Parágrafo único)

Expor, culposamente, a perigo a vida, a integridade física ou patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante.

26. Desabamento ou desmoronamento culposo (art. 256, Parágrafo único)

Causar, culposamente, desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

27. Difusão de doença ou praga (art. 259 Parágrafo único)

Difundir culposamente, doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica.

28. Atentado contra segurança de outro meio de transporte (art. 262 § 2º)

Expor, culposamente, a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento.

29. Arremesso de projétil (art. 264 caput)

Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar.

30. Infração de medida sanitária preventiva (art. 268 caput)

Infringir determinação do Poder Público, determinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

31. Corrupção, adulteração ou falsificação, culposa, de substância alimentícia ou medicinal (art. 272 § 2º)

Corromper, adulterar ou falsificar, culposamente, substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde.

32. Emprego de processo proibido ou de substância não permitida (art. 274)

Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária.

33. Invólucro ou recipiente com falsa indicação (art. 275)

Inculcar, em invólucro ou recipiente de produto alimentício ou medicinal, existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada.

34. Produto ou substância adulterada (art. 276)

Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos artigos 274 e 275.

35. Substância destinada à falsificação (art. 277)

Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produto alimentício ou medicinal.

36. Outras substâncias nocivas à saúde - modalidade culposa art. 278, Parágrafo único)

Culposamente, fabricar, vender expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal.

37. Charlatanismo (art. 283)

Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível.

38. Incitação ao crime (art. 286)

Incitar, publicamente, a prática de crime.

39. Apologia de crime ou criminoso (art. 287)

Fazer, publicamente apologia de fato criminoso ou de autor de crime.

40. Emissão de Título ao portador sem permissão legal (art. 292)

Emitir, sem permissão, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago.

Parágrafo único - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção de 15 dias a 3 meses, ou multa.

41. Atestado ou certidão ideologicamente falso (art. 301 caput)

Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou de qualquer outra vantagem.

42. Falsidade de Atestado médico (art. 302)

Dar o médico, no exercício de sua profissão, atestado falso.

43. Usar certidão ou atestado ideologicamente falso bem como atestado médico falso (art. 304)

Fazer uso de qualquer certidão, atestado ou atestado médico falso ou adulterado.

44. Falsa identidade (art. 307)

Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

45. Desobediência (art. 330)

Desobedecer a ordem legal de funcionário público.

46. Favorecimento pessoal (art. 348)

Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão.

47. Favorecimento real (art. 349)

Prestar auxílio a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime.

48. Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança (art. 351 § 4º)

Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

§ 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa.

49. Evasão mediante violência contra a pessoa (art. 352)

Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa.

50. Violência ou fraude em arrematação judicial (art. 358)

Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial: afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem.

II - CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA:

1. Perigo de contágio venéreo (art. 130 caput)

Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado.

2. Ameaça (art. 147)

Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

3. Violação, sonegação ou destruição de correspondência e violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica (art. 51, § 1º, inc. I, II e III)

Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem.

§ 1º - na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior.

4. Divulgação de segredo (art. 153)

Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem.

5. Outras Fraudes (art. 176)

Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento.

6. Lesão Corporal

Obs: O artigo 88 da Lei nº 9.099/95, estabelece que, além dos casos previstos em lei, os crimes de lesão corporal leve a lesão corporal culposa dependerão de representação do ofendido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do fato.

a. Lesão Corporal (art. 129)

Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

b. Lesão Corporal Culposa (art. 129, § 6º)

III - CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA

1. Dano (art. 163)

Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

2. Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (art. 164)

Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo.

3. Adultério (art. 240)

Cometer adultério.

4. Exercício arbitrário das próprias razões (art. 345)

Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite.

Obs: caso haja emprego de violência será ação penal pública incondicionada.

IV - CONTRAVENÇÕES PENAIS (Dec. Lei. nº 3.688, de 3.10.41)

Como já foi dito, as infrações penais englobam crimes e contravenções. O Decreto Lei nº 3.688/41, tipifica as contravenções penais sendo que, em regra, estas serão de competência do Juizado Especial Criminal.

ESTADO DE GOIÁS
POLICIA MILITAR
COMANDO DE POLICIAMENTO METROPOLITANO

TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de
hum mil novecentos e noventa e _____, na _____
RUA, PÇA, LOGRADOURO (LOCAL)

na cidade de _____ Município de Goiás, presente o Senhor:

que abaixo subscreve o presente termo, qualificado no BCOPM (Boletim
circunstanciado de ocorrência policial militar nº _____/199____, que
se comprometer a comparecer, sob as penas da Lei, no dia
_____/_____/199____, às _____ h., (agendados junto a secretaria do juizado),
à Sala de audiências do juizado Especial Criminal da Comarca de _____
Situado na _____

Nada mais havendo encerro o presente termo que vai assinado por
mim, _____ pelo autor do fato e pelo auxiliar de RP_
Cmt. GU. Responsável pela ocorrência

Nome RG, do Responsável pela ocorrência

Autor do Fato

Auxiliar de RP ou testemunha do fato

RELATÓRIO MÉDICO

(Comunicação obrigatória de fato delituosos no exercício da medicina, artigo 66, II do Decreto Lei n. 3688, de 3/10/41, LCP e artigo 112 do Código da Ética Médica).

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de mil novecentos e _____, examinei o paciente
(nome)
(nacionalidade) (naturalidade) (sexo)
(cor) (idade) (estado civil)
(pai) (mãe)
(residência)
(documento de identidade) (expedido por)

e constatee o seguinte:

1 - ESTADO GERAL: _____

2 - LESÕES APRESENTADAS: (descrever as lesões quanto ao tipo, dimensões, localização , planos atingidos e gravidade).

3 - a) Instrumento ou meio que produziu a ofensa: _____

b) Tratamento feito: _____

c) Sequelas que futuramente poderão apresentar: _____

d) o paciente poderá ficar afastado de suas ocupações por _____ dias

Hospital: _____

Médico: _____ CRM _____

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
C P M
B C O P M

BOLETIM CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA POLÍCIAL MILITAR Nº ____/____

Art. 69 da Lei 9.099/95

ÁREA DO:	
DATA:	
ORÍGEN NOTÍCIA:	
INCIDÊNCIA PENAL:	
HORA DO FATO:	HORA DA COMUNICAÇÃO:
LOCAL DO FATO:	
CIDADE:	
BAIRRO:	
RUA:	
VÍTIMA(S) (NOME):	
SEXO: M [] F [] EST. CIVIL C [] S [] OUTROS []	PROFISSÃO:
MÃE:	
PAI:	
DATA NASCIMENTO:	IDADE:
NATURALIDADE/UF:	
DOC. IDENT.	Nº REGISTRO CNH/F:
ENDEREÇO COMPLETO DA VÍTIMA (RESIDENCIAL E DE TRABALHO):	
CIDADE (UF):	TELEFONE:
AUTO(ES) (NOME):	
APELIDO:	
SEXO: M [] F [] EST. CIVIL C [] S [] OUTROS []	PROFISSÃO:

MÃE:		
PAI:		
DATA NASCIMENTO:	IDADE:	NATURALIDADE/UF:
NACIONALIDADE:	COR: BRANCA [] PRETA [] OUTRA []	
GRAU DE INSTRUÇÃO:	Nº DE FILHOS:	
DOC. IDENT.	Nº REGISTRO CNH/UF:	
ENDEREÇO COMPLETO DO AUTOR (RESIDENCIAL E DE TRABALHO):		
CIDADE (UF):		TELEFONE:

HISTÓRICO

TESTEMUNHAS			
1) NOME			
ESTADO CIVIL:	IDADE:	PROFISSÃO:	FONE:
LOCAL DE TRABALHO:			FONE:
RESIDÊNCIA:			
2) NOME:			
ESTADO CIVIL	IDADE:	PROFISSÃO:	FONE:
LOCAL DE TRABALHO:			FONE:
RESIDÊNCIA			